

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2017.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 840/2017**

Projeto de Lei - Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 840/2017**, de autoria do **Poder Executivo** que dispõe sobre a ***“CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O projeto de lei em análise, visa criar o programa municipal de recuperação de créditos no município de Pouso Alegre, requerendo autorização legislativa para concessão de anistia parcial de juros e multas, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de titularidade própria, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou administrativa com vencimentos até 31/12/2016.

Referido projeto de lei, estabelece prazo de 120 dias para adesão ao programa contados a partir da publicação desta lei. O artigo 4º do projeto de lei, em análise, estabelece os seguintes descontos de juros e multa para pagamento dos débitos: 90% para pagamento à vista; 70% para pagamento em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas de débito de qualquer valor; 50% para pagamento em até 12 parcelas iguais e mensais consecutivas de débitos de qualquer valor.

A proposta apresentada pelo Poder Executivo vem acompanhada de declaração de estimativa de impacto financeiro devidamente subscrita pelo Secretário de Finanças nos termos dispostos pelo artigo 14 da Lei 101/2000 e de compatibilidade com a LDO.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do chefe do Poder Executivo.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração **dos Territórios**;

No mesmo giro, prevê, em seu art. 150, § 6º, a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. ***In Verbis***:

“Art. 150 (...)

§ 6º - **Qualquer** subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g” (CF/88 - grifo nosso).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na mesma senda, estabelece em seu art. 14 diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensaç o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaç o de al quotas, ampliaç o da base de c culo, majoraç o ou criaç o de tributo ou contribuiç o.

  1o **A ren ncia compreende anistia**, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isenç o em car ter n o geral, alteraç o de al quota ou modificaç o de base de c culo que implique reduç o discriminada de tributos ou contribuiç es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2o Se o ato de concess o ou ampliaç o do incentivo ou benef cio de que trata o caput deste artigo decorrer da condiç o contida no inciso II, o benef cio s o entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3o O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s alteraç es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiç o, na forma do seu   1o;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranç a.”

Apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal ter fixado uma s rie de regras para a concess o de benef cios fiscais, n o proibiu essa pr tica, apenas limitou seu uso indiscriminado, conferindo-lhe maior racionalidade e transpar ncia, ao exigir diversas condiç es para a concess o de benef cios.

O conceito legal de anistia   dado pelo art. 180 e seguintes do C digo Tribut rio Nacional (CTN):

“Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infraç es cometidas anteriormente   vig ncia da lei que a concede, n o se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenç es e aos que, mesmo sem essa qualificaç o, sejam praticados com dolo, fraude ou simulaç o pelo sujeito passivo ou por terceiro em benef cio daquele;

II — salvo disposiç o em contr rio,  s infraç es resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jur dicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I — em car ter geral;

II — limitadamente:

a)  s infraç es da legislaç o relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A Carta Magna Brasileira estabelece que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.  
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, dispõe em seu artigo 128 que:

“Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, exigido, para a sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara”

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é adstrito ao Poder Executivo. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra da Ministra Ellen Gracie:

“A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR.” (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03).”

Ao final, cumpre ressaltar que o Poder Executivo Municipal, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 14, encaminhou de declaração de estimativa de impacto financeiro e de compatibilidade com a LDO devidamente subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53,§1º alínea “s” c/c artigo 128 ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 840/2017, para ser submetido á análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***

***Assessor Jurídico***

***OAB/MG nº 102.023***